

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI	01 - 0432 / 2011	DE	2011
-----------------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0432 / 2011	DE	31/08/2011
-----------------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	ABOU ANNI
--------------------	----------	-----------

<u>E M E N T A:</u>	DETERMINA QUE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DISPONIBILIZEM LEDORES PARA OS ALUNOS DEFICIENTES VISUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------------------	---

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA	
Comissão <u>Educação</u>	data <u>23/05/12</u>
<u>Educação</u>	<u>20/06/12</u>

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Folha nº 01 do anexo — fls. 1
do proc. nº 01-432 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 SET 2011

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00432/2011

Const., Just. e Leg. Particip.,

Administração Pública,

Educação, Cultura e Esportes,

Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher,

PRESIDENTE

ATÍLIO FRANCISCO

Finanças e Orçamento.

Determina que as instituições de ensino do Município de São Paulo disponibilizem leitores para os alunos deficientes visuais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino localizados no Município de São Paulo deverão dispor de leitores para os alunos deficientes visuais.

Parágrafo único. Entende-se por leitor a pessoa que realiza leituras para outras que não podem ler em razão da deficiência visual.

Art. 2º A garantia de acesso à educação nos estabelecimentos de ensino localizados no Município de São Paulo, através dos leitores, às pessoas com deficiência visual, dar-se-á, preferencialmente, por pessoas com experiência comprovada por instituição de ensino específica ou especializada em deficiência visual, bem como no sistema Braille e Audiodescrição.

Art. 3º As instituições de ensino de que trata esta lei deverão se adequar às disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º A infração ao disposto nessa lei acarretará ao estabelecimento de ensino a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser dobrada se após 30 (trinta) dias da cientificação da primeira multa a infração subsistir.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, até o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 14.1.9.1.1
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-432</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

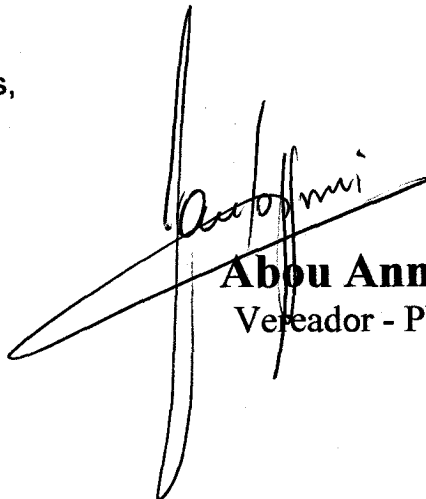
fls. 3

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Abou Anni
Vereador - PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 do anexo 115 4
do proc. nº 01-432 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva contribuir com a implementação da acessibilidade na rede pública e privada de ensino, em atenção ao direito fundamental e dever constitucional, pois o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, conferindo, outrossim, status de emenda constitucional.

Com efeito, é notório que a leitura é um forte instrumento para a formação e inclusão de indivíduos em nossa sociedade. Outrossim, imperioso se faz propiciar meios para que as pessoas com deficiência visual também utilizem dessa ferramenta.

Ademais, muitas vezes os leitores representam a única alternativa viável para os que pretendem estudar, mas que se encontram impossibilitados devido a inexistência de livro transcrito para o Braille, assim como dos audiolivros.

Por fim, cumpre ressaltar que a grande inspiração para a presente propositura foi o relato de uma Munícipe deficiente visual que pediu para o seu professor ajudá-la, todavia, impiedosamente o mesmo se negou argumentando estar apressado.

Outrossim, ao tempo em que é indiscutível a necessidade de se adotar medidas urgentes para a implementação da acessibilidade, pleiteia-se aos nobres Pares a aprovação do projeto em tela. Por ser medida que se impõe!

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-432 de 20 11 14 9 11 (a) ad

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

15/09/2011

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

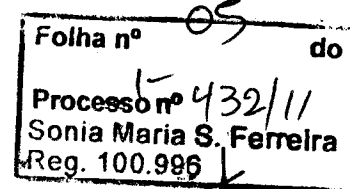
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE E FOMENTO ÀS PROPOSITURAS			
EM	16/09/11	13:40	
PO			
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem junto a(s) o(s) documento(s) de

Nº. 05A 28 S.P. 19/10/11


Sônia M S Terreira
Assistente Parlamentar



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0432/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.326, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais;
- Lei Municipal nº 12.753, de 4 de novembro de 1998, que institui no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais;
- Lei Municipal nº 13.696, de 22 de dezembro de 2003, que trata da disponibilidade de Bíblias em Braile nas Bibliotecas Públicas Municipais;
- Lei Municipal nº 14.073, de 18 de outubro de 2005, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 14.671, de 14 de janeiro de 2008, que cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva
- Decreto Municipal nº 32.066, de 18 de agosto de 1992, que institui o Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino;
- PL nº 0225/03, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que autoriza a criação de Centros Profissionalizantes para Cegos;
- PL nº 0250/06, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no Ensino Fundamental e Médio das Escolas Municipais;
- PL nº 0254/07, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre a criação do Programa "Ler para Crer" direcionado às pessoas com deficiência visual;
- PL nº 0603/09, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre diretrizes de acessibilidade de alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública municipal de ensino;
- PL 0259/10, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre o acesso em formato eletrônico, para uso dos alunos com deficiência visual, do material didático oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação;



Folha nº	06	do
Processo nº	432/11	
Sonia Maria S. Ferrelra		
Reg. 100.996		

- PL 0014/11, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que estabelece que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar o montante de 4% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual;

- PL 0016/11, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que assegura a observância, pelo Poder Público Municipal, das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual;

- PL 0017/11, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que estabelece a obrigatoriedade aos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal observarem critérios técnicos de acessibilidade digital, da maneira como especifica.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11326

Total de referências : 1

Folha nº	07	do
Processo nº	432/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 11.326 30/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 566/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 33.793/1993 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 33.891/1993 - Institui a Política de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais na Rede Municipal de Ensino.

- Decreto nº 32.066/1992 - Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais.

[\[Back \]](#)

098

Folha nº	do
Processo nº	43211
Lúcia Maria S. Ferreira	
q. 100.996	

LEI Nº 11.326, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 566/89, do Vereador Gilson Barreto)

Dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo instalará espaços adequados nas Escolas Municipais para a complementação do atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais, através de Centros de Treinamento e Apoio.

§ 1º - Centro de Treinamento e Apoio, é o espaço na Escola equipado com materiais que permitam receber os alunos com necessidades especiais oferecendo-lhes rotaguarda e atendimentos específicos.

§ 2º - O Centro de Treinamento e Apoio contará com professores especializados nas áreas de deficiências:

- I - Visual;
- II - Auditiva;
- III - Mental;
- IV - Física.

§ 3º - Os Centros de Treinamento e Apoio serão instalados em escolas de fácil acesso de cada região administrativa da Secretaria Municipal de Educação, representada pelos Núcleos de Ação Educativa.

Art. 2º - O atendimento aos portadores de deficiências que comprovadamente não possam frequentar classes regulares, será prestado através de convênios do poder público com instituições sem fins lucrativos (VETADO).

Art. 3º - A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 12753
Total de referências : 1

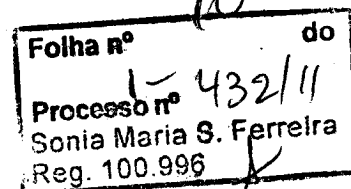
09

Folha nº	do
Processo nº	432/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 12.753 04/11/1998 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais.
Projeto: Projeto de Lei Nº 915/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): Ivo Morganti

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.753 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1998

Institui no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais.

(Projeto de Lei n. 915/97, do Vereador Ivo Morganti)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais - PIEDV.

Art. 2º O PIEDV tem por finalidade a integração do deficiente visual na comunidade através de atividades intelectuais que proporcionem sua participação mais ativa na sociedade.

Art. 3º A Prefeitura desenvolverá esforços visando:

I - a criação de classes especiais na rede municipal regular de ensino para atender educandos portadores de deficiência visual;

II - a criação de escolas ou serviços especializados caso a oferta de classes acima mencionada não seja suficiente;

III - o ensino ministrado por professores com especialização adequada para o atendimento dos referidos educandos;

IV - a constante reciclagem dos professores, a fim de serem atualizadas as técnicas e recursos educativos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13696
Total de referências : 1

Folha nº 11 do
Processo nº 432/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.696 22/12/2003 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Trata da disponibilidade de Biblias em Braille nas Bibliotecas Publicas Municipais, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 417/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

[\[Back \]](#)

12

Folha nº	do
Processo nº	432/11
Sonia Maria S. Ferrelra	
Reg. 100.996	

LEI 13.696 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

(PROJETO DE LEI 417/02)
(VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR - PSDB)

Trata da disponibilidade de Bíblias em Braile nas Bibliotecas Públicas Municipais, e dá outras providências.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as Bibliotecas Públicas Municipais deverão disponibilizar Bíblias Sagradas em Braile para os deficientes visuais da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - As Bíblias Sagradas em Braile estarão em local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse tipo de leitura.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de dezembro de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de dezembro de 2003.

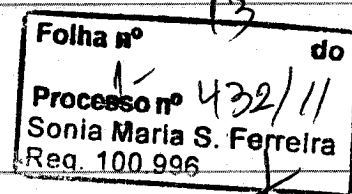
A Diretora Geral, Lia Mara Meneghel Ribeiro Chagas

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 395 AND 2005

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.073 18/10/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 395/2005 (ver documento)

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

[\[Back \]](#)

Folha nº 14	do
Processo nº 432/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 14.073, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 395/05, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, com os seguintes objetivos:

I - garantir o acesso, ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual em todos os equipamentos públicos oferecidos à comunidade;

II - desenvolver projetos voltados às necessidades da pessoa com deficiência visual em todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica;

III - garantir, no âmbito municipal, a aplicação da legislação federal e estadual existentes;

IV - (VETADO)

V - garantir aos funcionários públicos com deficiência visual as tecnologias assistivas necessárias ao bom desempenho de suas funções;

VI - adequar todas as unidades e espaços públicos de saúde, ensino e cultura para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns;

VII - garantir a capacitação de recursos humanos para o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência visual nas atividades de esporte, lazer e recreação;

VIII - adaptar e instalar nos espaços de uso público sinalização sonora e tátil, de forma a fornecer a localização de pessoas com deficiência visual, tais como placas indicativas com o nome das ruas, linhas de ônibus e seus itinerários e principais edifícios de uso público;

IX - garantir o cumprimento da Lei Municipal nº 13.241/01, art. 3º, que institui o sistema de transporte público na cidade e estabelece que todo ele deve ser acessível às pessoas com deficiências;

X - garantir o rebaixamento de guias e calçadas, conforme legislação vigente;

XI - garantir a fiscalização da construção, manutenção e o bom uso de calçadas, passeios e outros espaços para pedestres, garantindo a eliminação de barreiras e outros elementos que provoquem impedimento, risco ou dificuldades para a locomoção de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Este Programa deverá atingir todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica.

Art. 3º Visando a implantação dos objetivos previstos nesta lei, faculta-se à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

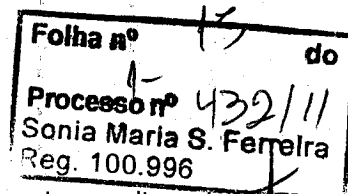
Art. 4º Ao titular da pasta da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo competirá:

I - nomear equipe de coordenação deste Programa;

II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes e contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 5º As Secretarias Municipais, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar a colaboração necessária para a manutenção deste Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14671
Total de referências : 1

Folha nº	11	do
Processo nº	432/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 14.671 14/01/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva.
Projeto: Projeto de Lei Nº 267/2006 ([ver documento](#))
Autor(es): Antonio Donato; Mara Gabrilli
Regulamentação: Decreto nº 49.671/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº	17	do
Processo nº	432/11	
Sonia Maria S. Ferrelra		
Reg. 100.996		

LEI Nº 14.671, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 267/06, do Vereador Donato - PT)

Cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Saúde, o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva, que consistirá na implantação de centros especializados de reabilitação destinados ao atendimento das pessoas com deficiência física e auditiva, assessorado pela Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, se necessário.

Parágrafo único. Os centros de reabilitação mencionados no "caput" deste artigo deverão ser instalados nas 31 Subprefeituras da cidade, no prazo máximo de 01 (um) ano a contar da data de vigência desta lei.

Art. 2º Os serviços de reabilitação previstos no Sistema Único de Saúde deverão disponibilizar aos munícipes com deficiência física as modalidades adequadas ao tratamento de reabilitação.

Art. 3º Todos os centros de reabilitação deverão estar equipados com equipe médica especializada no tratamento e acompanhamento dos pacientes.

Art. 4º Os centros de reabilitação previstos nesta lei deverão disponibilizar aos munícipes com deficiência física e auditiva as seguintes modalidades de tratamento de reabilitação:

I - fisioterapia;

II - fonoaudiologia;

III - psicologia;

IV - (VETADO).

Art. 5º Fica autorizada a celebração de convênio entre o Poder Executivo e entidades especializadas no tratamento médico para pessoas portadoras de deficiência que possam gerir os centros de reabilitação previstos nesta lei mediante repasse de verbas do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Republicação da epígrafe e da ementa da Lei nº 14.671, de 14 de janeiro de 2008, publicada no dia 15 de janeiro de 2008, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Prefeito publicado nesta data.

Lei nº 14.671, de 14 de janeiro de 2008

(Projeto de Lei nº 267/06, dos Vereadores Donato - PT e Mara Gabrilli - PSDB)

Cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 32066
Total de referências : 1

Folha nº	18	do
Processo nº	432/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: DECRETO Nº 32.066 18/08/1992 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e da outras providencias.
Revogação: Revoga o Decreto nº 31.341/1992. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 33.891/1993 - Institui a Política de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais na Rede Municipal de Ensino.
- Lei nº 11.326/1992 - Dispoe sobre atendimento aos alunos de portadores de necessidades especiais.

[\[Back \]](#)

Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais", com a criação de Equipes Regionais e Central, integradas por servidores das Secretarias Municipais de Educação, Bem-Estar Social e Saúde, objetivando o atendimento aos portadores de necessidades especiais nas creches e escolas municipais, com a participação dos Serviços de Saúde.

Art. 2º - Entende-se por necessidades especiais o conjunto de problemas apresentados pelos alunos, decorrentes de deficiências de condições de saúde que os expõem a discriminação e exclusão dos equipamentos sociais e do processo pedagógico, exigindo por parte do poder público uma atenção especial, através de ações intersecretariais e multidisciplinares.

Art. 3º - O atendimento aos portadores de necessidades especiais dar-se-á em creches e em classes comuns de escolas municipais, com a retaguarda dos serviços de saúde: Unidades Básicas de Saúde (UBS), ambulatórios especializados e Centros de Convivência e Cooperativa (CECCO).

§ 1º - As escolas mencionadas no "caput" deste artigo contarão com Centros Públicos de Apoio e Projetos, vinculados administrativamente às Unidades Escolares e pedagogicamente à respectiva Equipe Regional, com postos por professores especializados no trabalho com portadores de necessidades especiais, garantindo-se a integração dos trabalhos educacionais no plano escolar.

§ 2º - As creches poderão utilizar os serviços dos Centros Públicos de Apoio e Projetos.

§ 3º - Os Serviços de Saúde contarão com equipes multiprofissionais que desenvolverão ações educativas e de promoção à Saúde, diagnóstico médico e psicológico e acompanhamento terapêutico, quando se fizer necessário, cabendo ao Centro de Convivência e Cooperativa desenvolver ações de interação social através de atividades sócio-culturais junto à população alvo do Programa.

§ 4º - Os alunos que participam do Centro de Convivência e Cooperativa deverão ser observados em situações lúdicas ou artísticas, intercambiando com professores dos Centros Públicos de Apoio e Projetos e Equipe Regional os registros efetuados e as orientações feitas.

§ 5º - Serão desenvolvidas ações de caráter educativo junto à Comunidade de origem dos portadores de necessidades especiais, como forma de estímulo à sua participação no Programa.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Educação poderá designar professores especializados em deficiência física, mental, auditiva ou visual para atuar junto aos Centros Públicos de Apoio e Projetos, respeitando o seu campo de atuação na área de docência, sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do cargo.

Art. 5º - Ao Centro Público de Apoio e Projeto compete organizar-se, proporcionando atividades especializadas, que facilitem a integração dos portadores de necessidades especiais em classes comuns ou creches.

Art. 6º - Os professores que atuam junto aos Centros Públicos de Apoio e Projetos, além de desenvolverem atividades de regência especializada, deverão:

I - Esclarecer ao Conselho de Escola e aos profissionais da equipe escolar a função dos Centros Públicos de Apoio e Projetos, orientando-os quanto ao seu relacionamento com os alunos e jovens inseridos no Programa;

II - Discutir com os pais de alunos portadores de necessidades especiais a proposta educacional, envolvendo-os no processo de integração de seus filhos na escola;

III - Propor e acompanhar juntamente com o Coordenador Pedagógico atividades que visem à interação desses jovens e crianças com os demais alunos, professores e funcionários da escola;

IV - Organizar atividades que possibilitem o conhecimento dos alunos novos do Centro Público de Apoio e Projetos, com a retaguarda da Equipe Regional;

V - Encaminhar a Equipe Regional os alunos que necessitam de atendimentos específicos de Unidades Básicas de Saúde (UBS's) e ambulatórios especializados;

VI - Acompanhar o desenvolvimento das crianças e jovens integrados em classes comuns, mantendo a Equipe Regional informada;

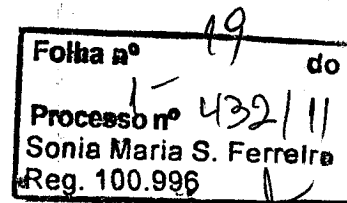
VII - Reunir-se periodicamente com a Equipe Regional para estudos de caso e acompanhamento do Programa.

Art. 7º - A composição das Equipes Regionais é a seguinte:

I - Dos quadros da Secretaria Municipal de Educação:

a) 1 (um) professor, com habilitação em Pedagogia, que a coordenará;

b) 4 (quatro) professores especializados, sendo 1 (um) por área de deficiência: física, auditiva, mental e visual;



- c) 1 (um) servidor administrativo;
- d) 1 (um) servidor que atuara como multi-
plicador de informações em saúde, quando necessário;
- e) 1 (um) servente, quando necessário.

Saúde:

- a) 1 (um) pediatra;
- b) 1 (um) fonoaudiólogo;
- c) 1 (um) terapeuta ocupacional;
- d) 1 (um) psicólogo;
- e) 1 (um) fisioterapeuta.

III - Dos quadros da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social:

- a) 1 (um) técnico de nível universitário;
- b) 1 (um) assistente social.

§ 1º - Os servidores mencionados no inciso I deste artigo desempenharão as atribuições que lhes forem conferidas por este decreto conforme suas respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Os demais funcionários arrolados nos incisos II e III deste artigo desempenharão as atribuições respectivas, durante um dia de trabalho semanal, que será fixado pela Equipe Regional.

§ 3º - A indicação dos técnicos referidos nos incisos I, II e III será de competência dos níveis regionais da área de abrangência de cada Secretaria.

Art. 8º - São atribuições das Equipes Regionais:

- I - Garantir regionalmente o cumprimento das diretrizes do Programa;
- II - Atuar na formação permanente dos profissionais dos equipamentos envolvidos no Programa;
- III - Mobilizar os recursos humanos e institucionais de saúde da área para viabilizar o atendimento;
- IV - Divulgar as atividades desenvolvidas pelo Programa junto à comunidade local;
- V - Articular regionalmente entidades da sociedade civil e instituições especializadas para obtenção de apoio ao Programa.

Art. 9º - A implantação das Equipes Regionais ora criadas será gradativa, competindo às Secretarias envolvidas adotar as medidas visando a sua instalação.

Art. 10 - A Equipe Central intersecretarial será composta de representantes das Secretarias envolvidas e do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente (CMPD).

Art. 11 - São atribuições da Equipe Central:

- I - Estabelecer normas gerais de funcionamento das Equipes Regionais e do Programa;
- II - Estabelecer critérios e parâmetros de avaliação das ações a serem desenvolvidas;
- III - Promover periodicamente a integração das Equipes Regionais para aprofundamento e troca de experiências;
- IV - Articular diretrizes e ações desenvolvidas em outras esferas da Administração Municipal, no que se refere à atenção ao Portador de Necessidades Especiais.

Art. 12 - As Secretarias envolvidas adotam as demais medidas necessárias à implantação do Programa ora instituído, fixando-as através da Portaria Intersecretaria ou Portaria específica.

Art. 13 - As despesas com a execução deste Programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 31.341, de 20 de março de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de agosto de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MÁRIO SÉRGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de agosto de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

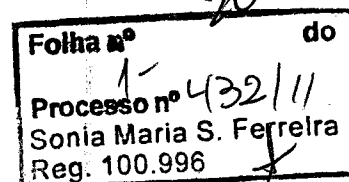
Retificação da publicação do dia 19/agosto/1992

Decreto nº 32.066, de 18 de agosto de 1992

No Art. 12 - Leia-se como segue e não como constou:

.... da Portaria Intersecretarial ou Portaria específica.

.....



Folha nº	21	do
Processo nº	1-432/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 01-0225/2003 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

"Autoriza a criação de Centros Profissionalizantes para Cegos, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar Centro Profissionalizante para Cegos no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Constituirão partes integrantes dos Centros Profissionalizantes para Cegos:

- a) Setor Educacional - encarregado de ministrar aulas teóricas e práticas sobre matérias que habilitem o cego no exercício de profissão compatível com sua deficiência visual.
- b) Setor Assistencial - encarregado de promover a aplicação da mão-de-obra do cego, junto ao mercado de trabalho, orientando os alunos para possibilitar seu aproveitamento no comércio ou industrial.

c) Setor de orientação Pedagógica - encarregado da formação de mestres e de pessoal especializado para exercer atividades no Centro.

Art. 3º - Os Centros Profissionalizantes para Cegos deverão fazer parte da rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que programará os currículos básicos a serem ministrados, incluindo matérias profissionalizantes.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Folha nº	22	do
Processo nº	432/11	
Sonia Maria S. Ferrelra		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 01-0250/2006 do Vereador Aurélio Nomura (PV)
Dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no Ensino Fundamental e Médio das Escolas Municipais, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - As escolas da rede pública municipal de ensino fundamental e médio que atendam alunos portadores de deficiência visual oferecerão recursos profissionais e equipamentos necessários ao atendimento das necessidades específicas desta clientela

Parágrafo 1º - A formação específica do profissional citado no "caput" deste artigo deverá ser observada em legislação específica.

Parágrafo 2º - As unidades escolares que atendam alunos portadores de deficiência visual e que não possuam sala de atendimento aos portadores de necessidades especiais deverão ter à disposição do aluno os seguintes materiais:

- I - reglete com punção
- II - material em relevo
- III - sorubam
- IV - material didático transcrito em braile e/ou ampliado
- V - livros em braile e áudio (fita k-7, CD, etc.)
- VI - canetas especiais
- VII - lupas
- VIII - papéis especiais para braile e ampliação
- IX - jogos didáticos confeccionados em relevo e/ou lixa para identificação tátil

Parágrafo 3º - As escolas que possuem atendimento aos portadores de necessidades especiais deverão manter, além dos materiais citados no parágrafo anterior, os seguintes equipamentos:

- I - máquina braile
- II - impressora braile
- III - computador equipado com softwares de áudio, teclado em braile e caixas de som

Artigo 2º - O atendimento educacional aos alunos portadores de deficiência visual deverá ser oferecido no ensino regular, com apoio pedagógico nas salas de atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo 1º - O atendimento aos alunos das salas de atendimento aos portadores de necessidades especiais a que se refere este artigo deverá ocorrer em horário diferente ao do aluno no ensino regular e não deverá ultrapassar a 2 horas diárias, podendo ocorrer em dias alternados, ou sempre que necessário.

Parágrafo 2º - O profissional da sala de atendimento aos portadores de necessidades especiais, além do atendimento ao aluno portador de deficiência visual, deverá orientar, auxiliar e substituir os professores que atuam com estes alunos no ensino regular, através da transcrição e tradução do braile e ampliação do material utilizado no cotidiano escolar (avaliações, apostilas, textos, etc.)

Parágrafo 3º - As unidades escolares que possuem sala de atendimento aos portadores de necessidades especiais deverão subsidiar as outras escolas que atendam ao portador de deficiência visual e não possuem salas de atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Artigo 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor nas datas de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2006 Às Comissões competentes

Folha nº	23	do
Processo nº	432/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 01-0254/2007 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre a criação do Programa LER PRA CRER direcionado para as pessoas com deficiência visual, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. Fica criado o Programa LER PRA CRER, com o objetivo de garantir o acesso das pessoas com deficiência visual à leitura de obras disponíveis no acervo literário das bibliotecas municipais através de versões das referidas obras devidamente impressas em braile ou gravadas em áudio livro.

Artigo 2º. A coordenação do Programa LER PRA CRER ficará a cargo da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SEPED, que adotará as providências necessárias ao seu desenvolvimento e acompanhamento.

Artigo 3º - Para a concretização do Programa criado por esta lei, a SEPED poderá estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Artigo 4º - Competirá ao Secretário da SEPED o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o artigo 3º desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção do Programa LER PRA CRER.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007. Às Comissões competentes

rolha nº 24
Processo nº 432/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0603/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre diretrizes de acessibilidade de alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e regras previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, considera-se acessibilidade as condições para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos dos estabelecimentos de ensino, das edificações, dos serviços de transporte escolar, dos dispositivos, sistemas ou meios de comunicação e informação e dos materiais didáticos, por aluno com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O Poder Público Municipal se pautará pela ampliação da acessibilidade nas instituições educacionais públicas municipais, buscando a plena inclusão de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Conforme disposto na legislação mencionada no artigo 1º desta lei, pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida é aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada a sua capacidade de se relacionar com o meio e utilizá-lo.

Art. 3º O Poder Público Municipal envidará esforços para que deficientes visuais ou auditivos, regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, tenham acesso a lentes corretivas e aparelhos auditivos.

Art. 4º Os direitos dos alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida serão respeitados pelas instituições educacionais em local visível.

Art. 5º Os profissionais municipais de educação envidarão esforços para auxiliar nas eventuais peculiaridades dos alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, oferecendo atendimento educacional em classes especiais quando não for possível a integração desses alunos nas classes regulares de ensino.

Art. 6º - O Poder Público Municipal, oferecerá orientação pedagógica que se fizer necessária aos profissionais de educação, para atendimento às peculiaridades dos alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 7º Dentre as formas possíveis de divulgação, o Poder Público Municipal poderá se pautar pela adoção de campanhas informativas e educativas dirigidas aos profissionais de educação e população em geral, visando à conscientização da população da importância da acessibilidade e integração social da pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 10/06/2010, PÁG 71

Folha nº	25	do
Processo nº	432/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 01-0259/2010 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre o acesso em formato eletrônico, para uso dos alunos com deficiência visual, do material didático oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - O material didático, oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação, deverá ser disponibilizado em formato eletrônico, compatível com software leitor de telas, para uso dos alunos com deficiência visual ou cegos.

Art. 2.º - O material poderá ser disponibilizado através de página de internet da Secretaria Municipal de Educação, alimentação direta em computadores disponíveis na Rede Municipal de Ensino, intranet acadêmica e outros meios que amplifiquem a possibilidade de utilização e acesso do material.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 89

folha nº	26	do
Processo nº	432/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 01-00014/2011 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Estabelece que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar o montante de 4% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - A aquisição de livros por parte do Poder Executivo para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar, obrigatoriamente, o montante de 4% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º - Para os fins desta Lei entende-se como livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em Braille, livros gravados no formato áudio-livro, e outros meios que permitam à pessoa, com total autonomia, a fruição da obra.

Art. 3º - O percentual de 4% previsto no artigo 1º desta Lei deverá abranger o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas municipais.

Parágrafo Único: O disposto no caput deste artigo deverá respeitar sempre pelo menos a seguinte proporção:

I - Mínimo de 20% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, a partir da data de publicação desta Lei;

II - Mínimo de 40% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta Lei;

III - Mínimo de 60% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação desta Lei.

IV - Mínimo de 80% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da publicação desta Lei.

V - 100% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da publicação desta Lei;

Art. 4º - No âmbito de aplicação desta Lei, o Poder Executivo poderá criar programas culturais voltados ao estímulo da leitura por parte das pessoas com deficiência visual.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 89

Folha nº	27	do
Processo nº	432/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 01-00016/2011 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Assegura a observância, pelo Poder Público Municipal, das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam asseguradas, por parte do Poder Público Municipal, a observância das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual, inclusive através do atendimento específico em Núcleo Integrado de Saúde da Visão (NISVI) visando à prevenção, à recuperação e reintegração à vida social, bem como a promoção, proteção e garantia do exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa.

Art. 2º O atendimento referido no artigo 1º desta Lei deverá necessariamente observar as seguintes áreas:

- I – orientação e mobilidade;
- II – atividade de vida autônoma (AVA);
- III – atendimento psico-social;
- IV – atendimento oftalmológico.

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei o Poder Executivo poderá elaborar convênios com entidades, instituições e organizações sociais sem fins lucrativos que atuem diretamente no apoio e assistência às pessoas com deficiência visual, e que apresentem comprovada experiência na área.

§1º Tanto nos casos de oferta direta pelo Poder Executivo, quanto nos casos de oferta por entidades conveniadas, o atendimento previsto no artigo 2º desta Lei observará obrigatoriamente todos os requisitos de qualificação profissional estabelecidos pela legislação vigente.

§ 2º A celebração de convênios poderá prever serviços complementares àqueles estabelecidos no artigo 2º desta Lei, tais como a qualificação técnico-profissional da pessoa, o desenvolvimento educacional mediante aprendizagem de Braille, entre outros, sendo que em qualquer caso esta oferta não substituirá, sob hipótese alguma, as obrigações que couberem ao Poder Público.

Art. 4º - O atendimento do disposto nesta Lei não impede a oferta, por parte do Poder Executivo, de outros serviços complementares, através de sua rede de proteção social, que colaborem para o aprimoramento e cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Folha nº	28	do
Processo nº	432/11	
Sonia Maria S. Ferrelra		
Reg. 100.996		

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 89-90

PROJETO DE LEI 01-00017/2011 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Estabelece a obrigatoriedade aos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal observarem critérios técnicos de acessibilidade digital, da maneira como específica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade dos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal contemplarem os parâmetros de acessibilidade de acordo com as especificações técnicas preconizadas pela Cartilha Técnica e pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – e-Mag – do Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se tanto para o portal eletrônico da Prefeitura quanto para os sítios institucionais de cada órgão do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei será atestado através do Avaliador e Simulador para Acessibilidade de Sites (ASES) do Governo Federal, sendo indispensável ao menos a observância, através do referido simulador, das especificações técnicas do "Nível de Prioridade 1".

Parágrafo único. A observância do "Nível de Prioridade 1" referido no caput deste artigo, não deverá impedir a promoção, por parte do Poder Executivo Municipal, de melhorias técnicas que ampliem a acessibilidade de seus sítios eletrônicos, inclusive no sentido de buscar os níveis superiores de prioridade atestados pelo ASES.

Art. 3º Quaisquer alterações e inclusões nos critérios técnicos consagrados pela Cartilha Técnica e pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico serão imediatamente integradas ao disposto nesta Lei, devendo o Poder Público Municipal adequar-se aos novos parâmetros em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo Municipal, do serviço de certificação em Acessibilidade Digital, através do qual poderá reconhecer as empresas e instituições privadas que cumprirem com os mesmos critérios técnicos estabelecidos nesta Lei, bem como estimular o desenvolvimento destas práticas em outras instituições.

Parágrafo único. O serviço de certificação referido no caput deste artigo será denominado Selo de Acessibilidade Digital (SAD), e deverá ser detalhado pelo Poder Executivo em regulamentação própria.

Art. 5º O Poder Público Municipal, através de sua área técnica responsável, procederá às alterações de programação necessárias em seus sítios eletrônicos para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá se adequar ao disposto nesta lei no prazo de 12 meses, contado a partir da data de sua publicação. As Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 19/10/11 às 16h40
Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Florianus
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 24/10/11

[Assinatura]
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 EM 24/10/11 às 19h45
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: 10/11 às 16h00

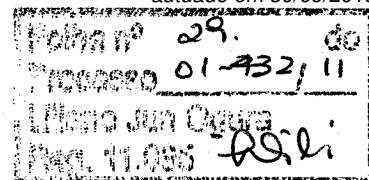
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue m juntado D, nesta data, 02
 documentos D e papel de informação,
 rubricado D sob folha D n° 29a33
 Em 23/11/11
 a) [Assinatura]
 Liliane Jun Ogura



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01669/2011

pl0432-11



fls. 32

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0432/11

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Abou Anni, que visa determinar às instituições de ensino do Município de São Paulo a disponibilização de letores para os alunos deficientes visuais.

Na forma do substitutivo ao final proposto, que permite uma incorporação gradativa dessa norma pelo Poder Público, a propositura reúne condições de prosseguimento, encontrando fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A Constituição Federal corrobora a competência municipal para versar sobre o tema, visto que, nos termos do artigo 208, incisos I, II e III, o dever do Estado com a educação se efetiva através da garantia de "ensino fundamental obrigatório e gratuito"; "progressiva universalização do ensino médio gratuito" e "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino" (grifamos).

Na seara municipal, nossa Lei Orgânica, atenta ao panorama traçado pela Constituição Federal, em seu Título VI, Capítulo I, trata da educação, responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil (art. 200, *caput*).

Cabe observar, ainda, que a Constituição Federal, ao inserir na competência concorrente a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso XIV), possibilitou a edição de normas por todos os entes federativos, inclusive o Município por força de sua competência suplementar (art. 30, inciso II).

No âmbito federal, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que disciplina o apoio às pessoas de deficiência, sua integração social, e dá outras providências, preconiza em seu artigo 2º:

"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de

17 - RELCOM
17- 01727/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0432-11

sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

.....
c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

.....
f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;"

Neste aspecto relevante ainda ressaltar que, segundo artigo 8º dessa mesma Lei, constitui crime punível com reclusão de um a quatro anos e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta.

Já o Município de São Paulo, em sua Lei Orgânica, trata especificamente do acesso à rede municipal de ensino às pessoas com deficiência no art. 206, com a seguinte redação:

"Art. 206. O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos. (Alterado pela Emenda 29/07)."

Nesse diapasão, tendo em vista que a propositura visa garantir aos cegos e pessoas com deficiência visual o acesso à educação, observa-se a nítida tendência legislativa de aperfeiçoamento na prestação do serviço público municipal relativo à educação.

Oportuno mencionar que a Lei Municipal nº 14.073/2005 instituiu no Município de São Paulo programa de políticas públicas e ações voltadas à pessoa com deficiência visual. Dentre os objetivos do referido programa, destaca-se a adequação das unidades e espaços públicos de saúde, **ensino** e cultura para garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência visual (art. 1º, VII, da Lei Municipal nº 14.073/2005). Destarte, a propositura em análise está em sintonia com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica e, também, com os ditames do aludido programa municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0432-11

Há que se observar ainda que, embora em regra a imposição de prestações materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, que é quem exerce os atos de governo, o STF tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser o seu grau mínimo de efetividade, conforme se extrai da lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

"A Constituição brasileira acolheu essa garantia do mínimo social. O art. 201, § 5º, da Constituição, estabelece o salário mínimo como piso dos benefícios previdenciários, e o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que essa norma é auto-aplicável.

...

A jurisprudência do STF também registra precedentes em que, para se obviar que normas de cunho social, ainda que de feição programático, convertam-se em 'promessa constitucional inconsequente', são reconhecidas obrigações mínimas que, com base nelas, o Estado deve satisfazer – como nos vários casos em que se proclamou o direito de pacientes de AIDS a receber medicamentos gratuitos dos Poderes Públicos." (Direito Constitucional Brasileiro, 2ª ed., fls. 263. Grifo nosso).

No entanto, cumpre observar que o próprio Ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes, reconhece que a matéria é bastante polêmica já que « a despeito desse generoso engajamento, forçoso é reconhecer que a efetivação desses direitos não depende da vontade dos juristas, porque, substancialmente, está ligada a fatores de ordem material, de todo alheios à normatividade jurídica e, portanto, insuscetíveis de se transformarem em coisas por obra e graça das nossas palavras » (Curso de Direito Constitucional, 2ª ed., fls. 712).

Desse modo, a regra é deixar ao administrador a concretização desses direitos a prestações materiais.

Assim, a concretização dessas prestações materiais pelo Judiciário ou por meio de leis de iniciativa do Parlamento ficam adstritas ao princípio da reserva do possível e limitadas ao atendimento do grau mínimo de efetividade.

Por outro lado, cumpre ressaltar, ainda, decisão exarada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, no julgamento da Adin no 067 251-0/5-00, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Luiz Tâmbara que, louvando-se em lição de Hely Lopes Meirelles, consignou o seguinte: "A propósito, têm decidido o STF e os tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. **De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo.**" (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0432-11

Dessa forma, embora a proposta, ao determinar a aplicação da norma à rede pública de ensino configure um ato concreto de governo, interferindo em esfera privativa do Executivo, que é quem exerce a função administrativa, certo é que, tendo em vista o bem jurídico tutelado, o projeto pode prosperar, na forma do substitutivo ao final proposto, que explicita que, caso haja possibilidade técnica e viabilidade econômica, a implantação dos letores nas escolas públicas municipais dar-se-á de forma gradativa e progressiva, de modo a possibilitar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, contudo, que, na medida em que a norma adquire efeito coativo imediato em relação à iniciativa privada, a Comissão de mérito competente poderá avaliar sua efetiva adequação à finalidade que se propõe, especialmente no tocante à viabilidade econômica e técnica, já acima mencionadas.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto, cuja finalidade é explicitar que a implantação do disposto na lei se dará de forma gradativa e progressiva pelo Poder Público, a critério do Executivo, de modo a possibilitar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 432/11

Determina que as instituições de ensino do Município de São Paulo disponibilizem letores para os alunos deficientes visuais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino localizados no Município de São Paulo deverão dispor de letores para os alunos deficientes visuais.

Parágrafo único. Entende-se por leitor a pessoa que realiza leituras para outras que não podem ler em razão da deficiência visual.

Art. 2º A garantia de acesso à educação nos estabelecimentos de ensino localizados no Município de São Paulo, através dos letores, às pessoas com deficiência visual, dar-se-á, preferencialmente, por pessoas com experiência comprovada por instituição de ensino específica ou especializada em deficiência visual, bem como no sistema Braile e Audiodescrição.

Art. 3º As instituições de ensino da rede privada deverão se adequar às disposições dessa lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0432-11

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 33.
Processo 01-432/11
Município de São Paulo
Ass. 11/09/15
29.11

§ 1º A infração ao disposto nessa lei acarretará ao estabelecimento de ensino da rede privada a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser dobrada se, após 30 (trinta) dias da cientificação da primeira multa, a infração subsistir.

§ 2º O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As instituições de ensino da rede pública farão as adequações necessárias a essa lei de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, até o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/11.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO GUNHA

DE 26/11/2011

Pág. 100 Col. R.º

Conferido

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 28/11/2011

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 01/12/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vsreadora

Edin Sales

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 5/12/2011

Beim

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 34

Em 26/03/12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LAUDO CÍVIL
Folha nº 3 do prop.
nº 1-4321 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

16 - PAR
16- 00270/2012

O projeto de lei do nobre vereador Abou Anni “determina que as instituições de ensino do Município de São Paulo disponibilizem leitores para os alunos deficientes visuais” através, preferencialmente, de pessoas com experiência comprovada por instituição de ensino específica ou especializada em deficiência visual, bem como no sistema Braile e Audiodescrição.

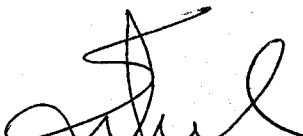
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade, porém apresentou substitutivo cuja finalidade é explicitar que a implantação do disposto na lei se dará de forma gradativa e progressiva pelo Poder Público, a critério do Executivo, de modo a possibilitar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

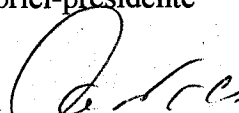
Justifica o autor que a leitura é um forte instrumento para a formação e inclusão de indivíduos em nossa sociedade e, muitas vezes, os leitores representam a única alternativa viável para os que pretendem estudar mas que se encontram impossibilitados devido a inexistência de livro transcrito em Braile, assim como dos audiolivros.

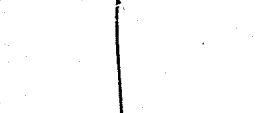
A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a esta proposição nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

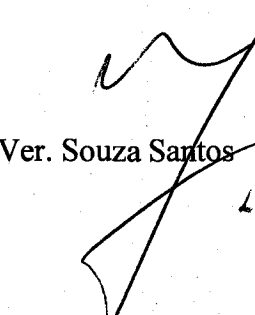
Sala da Comissão de Administração Pública, em 21.03.2012.


Ver. Eliseu Gabriel-presidente

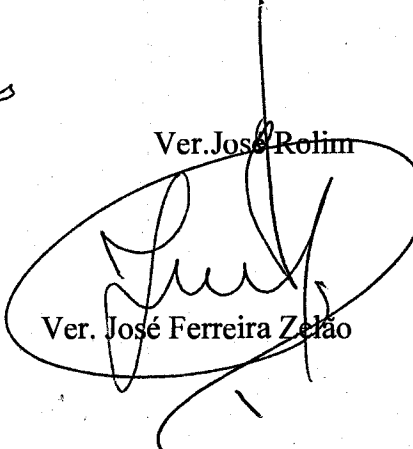

Ver. Edir Sales - relatora


Ver. Carlos Neder


Ver. José Rolim


Ver. Souza Santos

Ver. Marta Costa


Ver. José Ferreira Zetão

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 22 / 03 / 2012

página 85 coluna 1

Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A dotz Comissão de Educ

26.03.2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 30.03.12 às 13:22

RF 101.086

CLAUDIO SERGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em: 49/04/12

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue em Juntados, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado S sob folha(s)

nº 35 a 43 Em 25 / 05 / 12

Hélio Hideki Takahashi Th
RF. 11.123 - Técnico Administrativo

Fls. nº 35
do Processo nº 01 – 432/11

Hélio Hideki Takahashi *TH*
RF 11.123 – SGP - 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDIO FONSECA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 23-05-12

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Na pauta do dia de hoje, PLO 11/10, do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta um parágrafo ao art. 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências. Projeto que se encontra em segunda audiência pública.

Está inscrito para falar a respeito do projeto o Sr. Luis Roberto, representando o nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Tem a palavra o Sr. Luis Roberto.

O SR. LUIS ROBERTO – Boa tarde, Srs. Vereadores.

- É lido o seguinte (Justificativa ao PLO 11/10)

O SR. CARLOS APOLINARIO – Esse é o primeiro projeto da audiência pública de hoje, com a presença de sete assessores e com a ausência de todas as entidades que se dizem defensoras do povo de São Paulo. O projeto do Vereador Antonio Carlos Rodrigues trata de uma questão importante que é a prevenção. Detectar o problema e resolvê-lo.

O grande problema da saúde é que as pessoas só descobrem que estão doentes quando a doença já está crônica e quase irreversível. As crianças não têm orientação nenhuma, principalmente nas escolas públicas onde há filhos de pais e mães trabalhadoras. A mãe, muitas vezes, trabalha em fábrica ou é empregada doméstica; o pai, trabalha, acorda cedo, sai tarde. Muitas vezes, não prestam atenção no filho. Então, a escola é um lugar onde a criança vai para aprender as matérias curriculares, mas cabe também à escola se preocupar com a saúde das crianças.

O nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues expôs o problema na área da visão e da audição.

Ainda hoje estava brincando com a moça que trabalha na minha casa que, às vezes, você fala com ela e ela não ouve direito. Eu falei que ela precisaria ir ao médico para tratar da questão da audição. Do mesmo jeito que uma pessoa usa óculos quando não enxerga, a pessoa que tem dificuldade para ouvir usa um aparelhinho.

Ela, não me ouvindo, até comecei a brincar: "O defeito não está no seu ouvido, está na minha voz, eu é que estou falando baixo". Dessa forma, eu recomendei que ela fosse se cuidar e colocar um aparelho.

Há crianças na escola que não enxergam direito, mas vão falar com quem? Há necessidade de que a escola, por meio dos professores e da direção, atentarem para o problema, e de que a Secretaria tenha essa preocupação de mandar alguém nas escolas, porque não é tão difícil fazer. Atualmente estou renovando minha carteira de motorista. Para isso, fui ao médico e ele, em dois minutos, conseguiu verificar se eu estava ou não enxergando bem, pois já usei óculos no passado e fiz uma cirurgia a laser.

Trata-se esta reunião de audiência pública sobre esse projeto, portanto sem quórum para aprovação; mas creio que se preocupar com a visão, com a audição, com a coordenação motora e também com o aspecto odontológico da saúde da criança é muito importante. Assim, no momento em que esse projeto vier à votação, pretendo dar-lhe meu voto favorável – tanto aqui como no Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço a V.Exa. pelas palavras. Não há outros Vereadores inscritos para debater o PLO 11/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, razão pela qual dou por encerrada sua segunda audiência pública.

Passemos ao PL 50/2011, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre o Projeto de Ciclo Completo de Proteção Social Antidrogas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Esse projeto encontra-se em segunda audiência pública.

Indago se há algum orador para debater a matéria. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, V.Exa., além de ser Presidente da Comissão, é o Presidente do Sindicato dos Profissionais de Educação do Município de São

Paulo. Eu, que estou há 7 meses e 7 dias de encerrar meu mandato e não sou candidato a reeleição, considero V.Exa., nessa área, uma das pessoas mais preparadas que nós temos na Câmara Municipal.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Obrigado.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Talvez eu até cometa alguns erros nos meus comentários, e V.Exa., por amizade e até por consideração, não me contesta.

Vejo também nessa questão das drogas um problema crescente em todas as categorias sociais e em todas as idades. Vemos hoje tanto crianças como pessoas idosas usando drogas, vemos usuários andando de BMW; Então, a droga atinge a todas as camadas sociais. As pessoas precisam, cada dia mais, que o padre e o pastor falem sobre a questão; mas continuo achando que o melhor lugar para se falar sobre isso é a escola, porque se está pegando a criança num momento em que ela deve aprender o que é bom e o que é ruim. Os judeus mantêm o judaísmo crescente justamente porque começam a falar às crianças desde a tenra idade. Quando essa criança cresce, torna-se um perfeito judeu; não há como tirar-lhe a crença, é difícil ele deixar de ser judeu e passar a ser, por exemplo, cristão.

A questão das drogas é muito importante, e o Vereador Adilson Amadeu manifesta essa preocupação por meio desse projeto, ao qual, no momento oportuno, também manifestarei meu voto favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço as palavras de V.Exa. Não havendo outros oradores inscritos para debater o PL 50/2011, dou por encerrada a audiência pública sobre a matéria.

Registro a presença do Vereador Netinho de Paula, membro desta Comissão.

Próximo item, PL 389/2007, do Vereador Adilson Amadeu, que institui o Projeto Grafite na cidade de São Paulo e dá outras providências. Esse projeto encontra-se em segunda audiência pública.

Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, eu já disse uma vez no Plenário e gostaria que isto acontecesse na prática: que o nobre Vereador Netinho de Paula fosse candidato a Prefeito de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Ele é “pré”.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sim, mas eu gostaria que ele fosse candidato a Prefeito de São Paulo. “Pré” é um direito dele, querer é um direito meu.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Verdade.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Mas, Sr. Presidente, São Paulo é uma cidade que tem ficado feia por causa do problema dos pichadores. Muitas vezes obras novas ou até tombadas ou restauradas da Cidade acabam sendo detonadas por pichadores. O Vereador Adilson Amadeu quer, com esse projeto, criar um programa em que se transforma o pichador em grafiteiro, que passa a ter alguns espaços para exercer essa atividade. Porque há muitos pichadores que são realmente vândalos, mas há outros que podem ser convertidos em grafiteiros para tornar a Cidade mais bonita. Há, inclusive, espalhados pela Cidade, desenhos que são muito bonitos.

O artigo 4º do projeto do Vereador Adilson Amadeu diz o seguinte: “O ‘aluno pichador’, para ingressar na escola de grafiteagem, deverá possuir cadastro na subprefeitura da sua região de atuação, o qual lhe proporcionará um número de inscrição válido para a matrícula”. Ou seja, o projeto traça critérios para tornar o jovem grafiteiro. Creio que esse seja um bom projeto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Indago se algum Sr. Vereador gostaria de discutir a matéria. (Pausa) Não havendo outros oradores inscritos, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 389/2007.

Próximo item, PL 122/2010, do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a proibição do uso de pulseiras coloridas, denominadas “pulseiras do sexo” nas instituições da rede pública e privada de ensino fundamental e médio, no âmbito do Município de São Paulo e,

dá outras providências. Está aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, minha visão é de que hoje a proibição não funciona mais; meio mais eficiente é a orientação. Quando eu era garoto, se meu pai dissesse “não”, já estaria resolvido. “Não” era “não”. Se eu disser “não” ao meu netinho de sete anos, ele dirá: “Vovô, ‘não’ não é resposta”. Tenho dizer “não” e explicar por quê. Então, proibição não é algo bom.

Essa matéria ainda está em audiência pública, mas, quando virar projeto, manifestarei minha opinião contrária.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Então, V.Exa. indicará ao autor para que ele faça um projeto direcionando seu texto para um programa de orientação?

O SR. CARLOS APOLINARIO – Espero que tanto o autor do projeto como sua assessoria estejam me ouvindo através do nosso sistema interno da Casa para incorporar minha contribuição no sentido de uma orientação, e não como um projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo outros oradores inscritos para debater o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 122/2010.

Próximo item, PL 261/2011, do Vereador Jamil Murad, que dispõe sobre a inclusão do tema Direitos humanos na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino. Esse projeto encontra-se em segunda audiência pública. Está aberta a palavra. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, como não tenho o título professor, como V.Exa., tenho até o direito de errar, e V.Exa. me conteste, se for o caso.

Acho, também, que esse é um bom projeto. Já estamos no terceiro milênio, mudamos também de século, mas parece que a humanidade, ao invés de avançar, regride em relação ao respeito aos direitos humanos. Acredito que enquanto existir mundo, que enquanto existir gente, os direitos humanos terão de ser sempre lembrados. E refiro-me a todos os setores de nossa vida, englobando o respeito às pessoas por suas ideologias políticas, por suas crenças religiosas, pela opção em termos de esporte, pelas suas opções políticas. E direitos humanos não são só isso; englobam, também, o respeito que devo ter pela minha empregada e os direitos humanos de quem trabalha no comércio, por exemplo.

A lembrança dos direitos humanos é sempre positiva. Dessa forma, creio que o projeto do nobre Vereador Jamil Murad deve prosperar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não tenho reparo a fazer a manifestação de V.Exa., posto que o Vereador propõe que seja incluído como um tema. Portanto, um tema transversal na grade curricular, no currículo das escolas, e não como disciplina. São coisas diferentes.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, aproveitando a fala de V.Exa., como tema, o senhor entende que é positivo? Então, se a criança tivesse que obter nota, essas coisas, não?

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não caberia.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Concordo com V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo mais nenhum outro inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o PL 261/11, do Vereador Jamil Murad.

PL 327/11, de autoria do Vereador Attila Russomanno: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de distância mínima entre as fileiras das poltronas de teatro, cinema e casas de espetáculo, no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Projeto em segunda audiência. Aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, a princípio, sou contrário a esse projeto, a não ser que o Vereador Russomanno me convença. Se olharmos bem, as cadeiras onde estão sentados os assessores não têm 90 centímetros de distância umas das outras. O nosso homem de *shows* sabe que em pé normalmente são quatro pessoas por metro;

TH

sentados, são duas em um metro. Então, penso que 50 centímetros é a distância ideal para uma pessoa conseguir passar entre as cadeiras. Por exemplo, numa casa de *shows* onde cabem mil pessoas, se determinarmos 90 centímetros de distância entre as cadeiras, a capacidade da casa vai cair para 600 pessoas, ou seja, vai diminuir a lotação da casa. Acredito, então, que 50 centímetros é a distância adequada.

Como esta é uma audiência pública, não cabe voto, somente no momento oportuno, a não ser que o Vereador me convença do contrário. Acredito, então, que 90 centímetros seja uma exigência acima do necessário.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Com a manifestação contrário do nobre Vereador Carlos Apolinario e não havendo mais nenhum outro inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o PL 327/11.

PL 655/05, do Vereador Attila Russomanno: “Dispõe sobre a obrigatoriedade do assistente no transporte escolar do Município, e dá outras providências”.

Aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, também estudei um pouco o projeto do Vereador e quem sabe S.Exa. me convença do contrário, porque, ao tornar obrigatória a presença de mais uma pessoa no transporte escolar, vai ter que se pagar um salário para essa pessoa. Por exemplo, uma pessoa que custa hoje mil reais passará a custar 1.700, porque terá todos os direitos trabalhistas. Esse valor será repassado pelo dono da perua escolar aos pais das crianças; a imposição de mais uma pessoa na perua gerará um custo para os pais das crianças.

É claro que é bom ter mais alguém para ajudar as crianças, mas acredito que a obrigatoriedade de mais uma pessoa encarecerá o custo. Então, a princípio, sou contrário, Sr. Presidente, mas, como esta é uma audiência pública, vou manifestar essa minha opinião no momento oportuno.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Com a manifestação contrário do nobre Vereador Carlos Apolinario e não havendo mais nenhum outro inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o PL 655/11.

PL 364/11, do Vereador Gilson Barreto: “Estabelece diretrizes para o cadastro e matrícula na educação infantil na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo”.

Aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, acredito que o Vereador, com esse projeto, tenha uma visão social, porque dá prioridade às crianças que moram em abrigos na hora da matrícula. Então, que a criança que não tem o pai e a mãe para cuidarem dela e que se sente abandonada tenha prioridade na hora da matrícula.

Vejo como algo muito interessante esse projeto, porque é um carinho a mais para alguém que nunca recebeu carinho das pessoas ou da sociedade. Sou favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Com a manifestação favorável do nobre Vereador Carlos Apolinario e não havendo mais nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 364/11.

PL 409/11, da Vereadora Sandra Tadeu: “Dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada, e dá outras providências”.

Aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, já disse na primeira audiência pública sobre esse projeto que a primeira lei seca do Brasil, que proibia a venda de bebidas alcoólicas nas estradas de São Paulo, foi aprovada por mim na Assembleia Legislativa de São Paulo. Fiz a seguinte estatística, que mencionei na primeira audiência: 60% dos acidentes fatais são causados por motoristas alcoolizados; mais de 40% das crianças abandonadas são filhos de pais envolvidos com bebidas alcoólicas.

Todo mundo sabe que o álcool é a grande porta de entrada para outras drogas. Por isso, sobre o projeto da minha líder, a Vereadora Sandra Tadeu, que estabelece que a 500

metros de escolas não se venda bebidas alcoólicas, se depender da minha vontade, será aprovado, porque acredito que é um bom projeto.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Com a manifestação favorável do nobre Vereador Carlos Apolinario e como não há mais nenhum outro inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o PL 409/11.

PL 447/11, do Vereador Gilberto Natalini: “Dispõe sobre critérios para a introdução de alimentos orgânicos na merenda escolar da rede pública de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, acredito que essa é mais uma orientação importante em relação à questão do alimento orgânico. Conversei com um japonês filho de um dono de chácara em Mogi das Cruzes que me disse que o pai não cultivava alimentos orgânicos por não dar lucro e só trabalha com agrotóxico. Isso é veneno jogado para fazer crescer a verdura e a fruta e que depois as pessoas consomem e, por conta disso, têm que ir à farmácia comprar remédio, outro veneno. E assim o número de casos de câncer aumenta cada vez mais; epidemia também se transformou a diabetes, que atinge quase 10% da população.

Todas essas doenças são causadas pela má alimentação, pelo remédio, que também é veneno. Por exemplo, a pessoa toma remédio para o fígado e fica doente dos rins; toma remédio para a garganta e fica com problema no estômago. Outro dia, o médico me perguntou: “Sabe qual a diferença entre o remédio e o veneno?” Disse: “Qual é, doutor?” Ele respondeu: “É a dose.” Se tomar veneno aos pouquinhos, não morre. Agora se tomar remédio de uma só vez e em grande quantidade, ele mata. Por isso se chama droga. O remédio é uma droga que compramos.

Então, com relação a essa questão do alimento orgânico, o problema é o preço. Todo mundo gostaria de comer um orgânico, mas não tem dinheiro para isso. Vamos torcer para que mais pessoas plantem, comam alimento orgânico e que possamos, cada vez mais, ficarmos livres do veneno.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não há outros oradores inscritos para debaterem o PL 447/2011 do nobre Vereador Natalini, por essa razão dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o referido projeto que dispõe sobre critérios para a introdução de alimentos orgânicos na merenda escolar na rede pública de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Passemos ao próximo item: PL 499/2011, da Vereadora Noemi Nonato que proíbe a colocação de películas (*insulfilm*) nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências. Esse projeto está em segunda audiência. Em discussão.

Tem a palavra o Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, vejo que essa película em questão serve para duas coisas: a primeira é diminuir a intensidade do sol, para que as pessoas não tenham nenhum problema de pele, nem câncer. Para isso, o *insulfilm* ajuda. A segunda é que serve também como certa proteção, por isso gosto dele.

Tenho uma posição contrária a esse projeto quando proíbe os veículos que transportam estudantes de usarem *insulfilm*. Acho que é bom para as crianças tanto com relação ao sol, como à segurança. O carro não é blindado e o *insulfilm* – na minha visão – ajuda. Sou contrário, mas na audiência pública não há o que fazer.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não há outros oradores inscritos para debaterem o PL 499/2011 da nobre Vereadora Noemi Nonato, portanto dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o referido projeto.

Passemos ao próximo item: PL 455/2004, da Vereadora Claudete Alves que torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as consequências do uso de drogas e do álcool, antes das sessões principais, em todos os cinemas do Município de São Paulo. Esse projeto está em sua primeira audiência pública. Em discussão.

Tem a palavra o Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, esse projeto passou pela Comissão de Constituição e Justiça, mas acredito que se tivesse sido elaborado juridicamente, diriam que é inconstitucional, porque mexe com a iniciativa privada.

Já fiz projetos assim, por exemplo, o que previa colocar ambulatórios em todos os *shoppings* de São Paulo. Na época, foi vetado pelo Sr. José Serra dizendo que era inconstitucional por se tratar da iniciativa privada.

O projeto em si é bom. Como a Comissão de Constituição e Justiça aprovou, esse problema não é meu. No mérito, que cabe à Comissão de Educação, se isso acontecesse seria espetacular. É um excelente projeto. Os adolescentes e os idosos vão ao cinema e no início, são exibidas as propagandas e os *trailers* dos próximos filmes que entrarão em cartaz. Nesse momento, se passassem uma orientação mostrando que a droga faz mal à saúde, seria bom. Esse é um bom local para exibição, assim como no cinema, na televisão ou em todo lugar. É um bom projeto, mas acredito que o Executivo vá julgar inconstitucional depois. Mesmo assim votarei favoravelmente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Ouvido o Vereador Carlos Apolinario e não havendo outros oradores inscritos, dou por encerrada a primeira audiência pública sobre o PL 455/2004 que torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as consequências do uso de drogas e do álcool, antes das sessões principais, em todos os cinemas do Município de São Paulo.

Passemos ao próximo item:

PL 669/2009, do Vereador Penna, institui o Programa de Assistência Médica e Psicológica aos professores da rede pública do Município de São Paulo, da Síndrome de Burnout. Projeto em primeira audiência pública. Em discussão.

O SR. CARLOS APOLINARIO - Pela ordem, Sr. Presidente, não vou repetir o nome, mas qual é a sua opinião quanto a esse projeto?

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - Creio que todos os programas de prevenção e de orientação são extremamente positivos. Temos de fato profissionais com a Síndrome de Burnot e, portanto, deve haver uma política pública voltada em assistência a esses profissionais.

O SR. CARLOS APOLINARIO - Que bom, Sr. Presidente que não falei antes, porque eu diria o mesmo, sem o seu aval. Sou favorável.

O SR. _____ - Apenas quanto a dúvida, porque nós inclusive já discutimos a respeito, mas não me lembro o que é a Síndrome de Burnot.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Acomete as pessoas que acabam sendo vítimas de estresse pelo exercício profissional. Aí desencadeia uma série de problemas de saúde.

O SR. CARLOS APOLINARIO - Como Deputado Federal, inclusive, apresentei essa preocupação com relação à polícia. Há muitos policiais na rua que não são atendidos pelo Coronel, pelo Sargento, e estão na rua, com estresse, acabam agindo de forma violenta, às vezes até contra a população, porque ele é uma vítima também da sociedade quando sofre esse estresse.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo outros inscritos, dou por encerrada a primeira audiência pública ao PL 669/2009.

Passemos ao item seguinte.

PL 432/2011, do Vereador Abou Anni, determina que as instituições de ensino do Município de São Paulo disponibilizem letores para os alunos deficientes visuais, e dá outras providências.

Para discutir temos a Sra. Cristiane, do gabinete do Vereador Abou Anni para fazer a apresentação.

A SRA. CRISTIANE – Exmo. Sr. Presidente, Srs. Vereadores, colegas, eu, Cristiane, me faço presente para defender as razões do Projeto de Lei 432/2011, que determina que as instituições de ensino do Município de São Paulo disponibilizem letores para os alunos deficientes visuais.

Essa propositura visa contribuir com a implementação da acessibilidade na rede pública e privada de ensino, em atenção ao direito fundamental e dever constitucional. O Brasil ratificou a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação quanto às pessoas portadoras de deficiência.

Com efeito, é notório que a leitura é um forte instrumento para formação e inclusão de indivíduos na nossa sociedade. Assim, imperioso se faz propiciar meios para que as pessoas com deficiência visual também se utilizem dessa ferramenta.

É importante ressaltar também que a inspiração para essa propositura foi o relato de uma munícipe, deficiente visual, que pediu para o seu professor ajuda-la e ele, impiedosamente, negou, argumentando que estava apressado.

São por essas razões que o nobre Vereador Abou Anni pede pela aprovação do projeto.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Pela ordem, Sr. Presidente, também vejo esse projeto com bons olhos e concordo com seus argumentos.

O Vereador precisa tomar cuidado, porque com esse seu jeito vai acabar virando vereadora. Fala bem a menina.

Creio que algo deva ser feito. A criança está na sala de aula, primeiro deveriam se preocupar, conforme já comentamos em projeto anterior, para ver se o uso de óculos não resolveria o problema dessa criança que está com dificuldade de leitura.

Caso não haja solução, creio que algo deva ser feito, ela precisa do auxílio de um terceiro. Em casa, os pais; na escola, como o professor não pode cuidar de uma criança – creio que é interessante a ideia exposta pelo Kassab, na campanha passada, de colocar dois professores na sala de aula, um auxiliar – seria importante mais um professor na sala para essa finalidade.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo outros oradores inscritos, dou como encerrada a presente audiência pública, sobre o PL 432/2011.

Passemos ao item seguinte.

PL 287/2010, do Vereador Abou Anni, introduz alterações na lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências - referente ao programa de transporte escolar gratuito.

Para discutir temos a Sra. Cristiane, do gabinete do Vereador Abou Anni, que fará a apresentação.

A SRA. CRISTIANE – O presente projeto de lei tem por objetivo adequar o programa, conhecido como Vai e Volta, à nova ordem constitucional.

Em 2009, foi aprovada a Emenda Constitucional 59, o programa Vai e Volta refere-se à Lei 13.697/2003, e o referido projeto, como podemos observar, está desatualizado, pois há nova determinação que a educação é básica, obrigatória dos quatro aos 17 anos de idade.

Nesse sentido, foi alterado todo o Capítulo da Constituição Federal no que se refere à educação, principalmente o Artigo 208, VIII, que diz: “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Assim, no que se refere ao transporte é imperioso adequar a Lei 13.697/2003 à nova ordem constitucional, vinda com a emenda 59, porque o constituinte, legislador reformador, quis abranger o programa. Por isso, é necessário que o Município também se adeque.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Pela ordem, Sr. Presidente, a Cristiane deu as informações necessárias para o bom andamento do projeto, que é da época da Marta, de 2003, e a Constituição ampliou elevando de quatro a 17 anos.

Na realidade, o Vereador presta bom serviço quando acrescenta o que a Lei Federal determina. Portanto, é um bom projeto, sou favorável.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo outros oradores inscritos, dou como encerrada a primeira audiência pública, sobre o PL 287/2010.

Passemos ao item seguinte.

PL 391/2010, do Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre programas de saúde preventiva para profissionais de educação que atuam na educação infantil e familiares das crianças.

Para apresentação chamamos a Sra. Joselina.

A SRA. JOSELINA – Bom dia Srs. Vereadores e a todos os presentes, o Projeto de Lei 391/2010, está propondo que o Executivo execute programas de prevenção à saúde para os profissionais de educação que atuam na educação infantil e familiares das crianças, pela razão de muitas doenças, na idade de zero a cinco anos, são transmissíveis e muitas vezes os professores não sabem lidar, como por exemplo com as doenças de pele, hepatite e outras.

A proposta desse projeto é de uma professora, solicitando que o professor ganhasse um bônus periculosidade pelo risco de lidar com essas doenças contagiosas e nós discordamos porque a questão não é ganhar financeiramente devido ao risco, você tem que evitar que o professor se contamine. Por esse motivo o projeto tem caráter preventivo.

Antes de encerrar, quero elogiar o Vereador Carlos Apolinario por ter a determinação e comentar todos os projetos. Acho muito interessante.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Para não fugir a regra, o que sugeriria certa discriminação, a presidência dá a palavra o Vereador Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Eu talvez não discutisse por ficar acanhado para falar de um projeto do mestre. Na realidade, Presidente, é importante. Temos vários projetos tratando da questão da saúde do professor e da criança. Para mim, escola é fundamental. Acho que a escola – não sei se concordam -, da 1ª a 9ª série tínhamos de ter uma escola fantástica. Daí para frente, fazendo faculdade ou não, eu não vejo a faculdade como solução do mundo. Vejo como solução da 1ª a 9ª série. Posso estar errado. Se daí resolver: quero ser torneiro mecânico, quero ser eletricista, pintor, encanador, vereador, pode ser o que quiser. Mas a preparação da vida de uma pessoa é até a 9ª série. Não sei se estou enganado.

Eu mesmo fiz o curso de Direito, me formei há 30 anos. Depois tirei a OAB, em 1965, 1.406! E não exerci o Direito. Se hoje eu for advogar, tenho que ir ao Damásio, tenho que fazer curso de novo para reaprender o Direito. Agora, aquilo que aprendi até a 8ª série, é o que eu vou levar o resto da vida. Aquilo que aprendi me dá base para tudo.

Tenho lido muito, Presidente, os homens mais ricos do mundo não tem faculdade. Tivemos até um Presidente que não tem faculdade. Mas até a 9ª série tinha que ser escola de primeira qualidade.

Disse tudo isso para falar que o projeto do Presidente, eu sou mil por cento a favor, até acho que a escola devia cuidar do aluno, do professor e da família do aluno. Fui candidato a Governador e dizia: aos finais de semana, ia fazer mutirão nas escolas para que a população que mora no entorno da escola viesse para medir pressão, para controle de diabetes, aqueles exames que detectam doenças crônicas, para que pudéssemos ajudar também a população através da escola. Que a escola aos sábados, domingos e feriados não ficasse fechada, que fosse usada para ajudar na Saúde.

Presidente, parabéns pelo seu projeto, sou a favor aqui e no Plenário, se lá chegar.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço as palavras do nobre Vereador Carlos Apolinario, também da Professora Joselina, que defenderam o projeto de lei 391/10, de autoria deste Vereador. O projeto dispõe sobre programas de saúde preventiva aos profissionais de educação infantil e familiares das crianças. O projeto passou pela segunda audiência pública. Por essa razão, dou por encerrada a audiência pública do PL 391/10.

Sendo assim, e não havendo mais projetos a serem submetidos à audiência pública, dentro de 15 minutos nós instalaremos a reunião ordinária da Comissão de Educação.

Está encerrada, portanto, a 4ª audiência pública desta Comissão, que apreciou 16 projetos de lei de autoria dos Srs. Vereadores.

Muito obrigado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 44
do Processo nº 01 – 432/11
Mario Sergio Horta
RF 101.086

fts. 50

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDIO FONSECA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 20 DE JUNHO DE 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Fls. nº 45
do Processo nº 01 – 432/11
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 5ª audiência pública, que apreciará os PLs 455/2004, 358/2008, 669/2009, 432/2011, 294/2011 e 20/2012.

Passemos ao primeiro item, PL 455/2004, que está em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, na primeira audiência pública, já era favorável a essa matéria. São Paulo conta com 180 ONGs, que reclamam da falta de audiências públicas. Ocorre que não há aqui nenhuma ONG presente das 180.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Com a manifestação favorável do Vereador Carlos Apolinario, e não havendo outros inscritos, está concluída a audiência pública ao PL 455/2004.

Passemos ao item seguinte, PL 358/2008, que está em segunda audiência pública.

Não há oradores inscritos.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Em audiência pública, não há votos nem se delibera. Não vejo, com bons olhos, esse projeto, de autoria do meu amigo, nobre Vereador Paulo Frange, mas esse não é o fórum para discutirmos essa questão. No momento da votação, discutirei melhor essa questão. Estamos na audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Esta Presidência também teve oportunidade de se manifestar, contrariamente, ao projeto de lei, posto que as associações de pais de mestres, além da escassez de recursos, também não é a figura jurídica adequada para fazer a aquisição de uniformes escolares. Inclusive, há problemas de ordens trabalhistas já imputadas a algumas associações, que assumiram a responsabilidade de contratação de alguns serviços, sem que tivessem a sua competência jurídica para isso. Espero que, na oportunidade de debater o projeto, em plenário, possamos apresentar argumentos. Também indagando e conversando com o autor do projeto, que creio que fez o trabalho dentro da mais nobre intenção, possamos movê-lo dessa iniciativa. Em não havendo outros inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 358/2008.

Passemos ao item seguinte, PL 669/2009, que está em segunda audiência pública. Há Vereadores interessados em discutir a matéria?

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, sou favorável não somente, nesta audiência pública, onde não há votos, mas também no plenário, quando chegar lá. Digo isso porque entendo que a assistência médica aos professores é importante, pois muitos profissionais estão estressados, não somente pelo salário mas pelo trabalho que têm ao cuidar das crianças, nossos filhos. Eles precisam sim de um cuidado maior por parte do Poder Público. Acredito que seja um projeto adequado e importante para o nosso município.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Sem dúvida, nobre Vereador. Em não havendo outros inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 669/2009.

Passemos ao item seguinte, PL 432/2011, que está em segunda audiência pública.

Tem a palavra a Sra. Cristiane de França, do gabinete do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Sr. Presidente, nobre Vereador Carlos Apolinario e colegas, vou defender as razões desse projeto. Ledor é o profissional que faz leitura para a pessoa que está impossibilitada de ler. Essa iniciativa surgiu em razão de uma visita de um munícipe ao gabinete, solicitando que fizéssemos um ofício, porque uma aluna de uma universidade solicitou ao seu professor que lesse o que escrevera, no quadro negro. Ele, simplesmente e desumanamente, disse que não tinha tempo. Então, essa questão é muito importante, por ser um direito fundamental e um dever constitucional. O Brasil ratificou a convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência física; e o município também tem de tomar providências.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Eu que agradeço.

Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, já disse que sou favorável na primeira audiência pública, porque há pessoas que têm dificuldade de locomoção. Então, há

Fls. nº 45 46 X
do Processo nº 01 – 432/11
Mario Sergio Horta
RF 101.086

preocupação em serem feitas rampas, no local onde eles possam encaixar a suas cadeiras de rodas. Há vários movimentos para serem atendidos os deficientes físicos. Essa é uma preocupação que eu mesmo nunca havia pensado, em relação ao deficiente visual. Sempre pensamos no deficiente, mas nunca em relação à leitura. Pensamos em tudo, menos nessa questão. Esse é um projeto interessante, que será melhor debatido em plenário. A princípio, é importante para pessoas que têm dificuldade para ler. Espero votar, favoravelmente, mais adiante.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Em não havendo mais inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 432/2011.

Passemos ao item seguinte, PL 294/2011, que está em primeira audiência pública.

Tem a palavra a Sra. Joselina, do gabinete do Vereador Claudio Fonseca.

A SRA. JOSELINA – Boa tarde a todos. Esse projeto dispõe sobre as diretrizes para a educação integral. O artigo 205 da Constituição Federal fala do desenvolvimento da pessoa, para a cidadania e para o trabalho. As nossas escolas mal têm conseguido desenvolvimento cognitivo e conhecimento básico. Então, a nossa preocupação com essas diretrizes é com o desenvolvimento integral da pessoa. Embora a Constituição Federal não fale em escola em tempo integral, fala em desenvolvimento integral. Então, o nosso foco é uma escola que amplie o tempo do estudante, visando ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Hoje há um decreto que define que uma escola é considerada integral quando oferece, no mínimo, sete horas diárias de atendimento aos alunos. É muito importante sabermos o que a criança vai fazer nesse tempo, quando deve haver atividades diversificadas, para que realmente tenha esse desenvolvimento integral.

Definimos doze incisos nesse PLs, dando diretrizes para o atendimento integral. Isso tem de acontecer, paulatinamente, na medida em que as escolas estejam em condições de fazer esse trabalho. Não pode ser uma coisa impositiva. A escola tem de criar condições para que haja esse desenvolvimento integral. Precisam ser respeitados os direitos de carreira dos professores, que já têm um jornada de trabalho. Mexer no horário de funcionamento da escola é uma atitude bastante complexa, envolvendo vários aspectos. Por isso, achamos necessário que haja uma diretriz para que isso aconteça.

Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, a professora Joselina foi esclarecedora, até porque não estamos em busca apenas de quantidade, mas também de qualidade. Não basta colocarmos crianças, na escola, por sete ou oito horas. Talvez para a mãe isso seja importante, porque ela aquele tempo para trabalhar em algum lugar. A criança fica na escola, mas nela tem de haver uma programação, inclusive para que a criança não volte para casa desanimada. Ela tem de voltar depois de aprender mais, com a satisfação de ter ficado mais tempo na escola. Esse projeto quer quantidade e qualidade.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Está encerrada primeira audiência pública ao PL 294/2011.

Passemos ao item seguinte, PL 20/2012, que está em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos. (Pausa)

O SR. CARLOS APOLINARIO – Haverá uma segunda audiência pública a esse projeto, com a discussão da matéria. Assim, poderemos aprovar essa matéria no dia de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Com o posicionamento favorável do Vereador Carlos Apolinario ao PL 20/2012, está aprovada a matéria.

Em não havendo mais nada a ser tratado, estão encerrados os nossos trabalhos.

Redistribuído ao nobre Vereador Mário Costa

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 20 de 07 de 2012

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado
sob nº 46472 e folha de informação nº 171212
em 17/12/12

Nome [Assinatura]
RF [Assinatura] SGP-12

MÁRIO SÉRGIO MOTA
CPF 101.009
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47
do processo nº 432/11
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

16 - PAR
16- 02011/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 432/2011.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que determina que as instituições de ensino do município de São Paulo disponibilizem leitores para os alunos deficientes visuais e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade por meio de substitutivo com a finalidade de que o disposto na Lei seja aplicado de forma gradativa e progressiva pelo Poder Público.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favorável ao substitutivo da CCJLP.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e merece prosperar pela promoção da inclusão de pessoas deficientes visuais no acesso à leitura. A Propositura irá possibilitar que crianças e adolescentes, quando estiverem na escola, possam ter o seu direito à educação de forma integral, uma vez que os leitores contribuirão para a efetiva acessibilidade daqueles que não podem ler.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo de CCJLP.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 12-12-12

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ATTILA RUSSOMANNO

ITALO CARDOSO

CARLOS APOLINÁRIO

Marta Costa
MARTA COSTA - relatora

ELISEU GABRIEL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
JANEIRO DE 2013
NETINHO DE PAULA

RECEBUEMOS
17-02034/2012

CECE- sf

17 - RELCOM
17- 02034/2012

Matéria PL 432/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15, 12, 12
página 65, coluna 4
Conferido: *[assinatura]*

MARIO SERGIO MONTA
CPF 101.080
Secretário

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho
Em, 15/12/12

MARIO SERGIO MONTA
CPF 101.080
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 17-12-12 às 16:00

[assinatura]
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF 100.873

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02, 01, 13.

[assinatura]
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF 100.873

623270

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 49 folhas.
Arquivado em 04/01/2013
Eliete L.S.

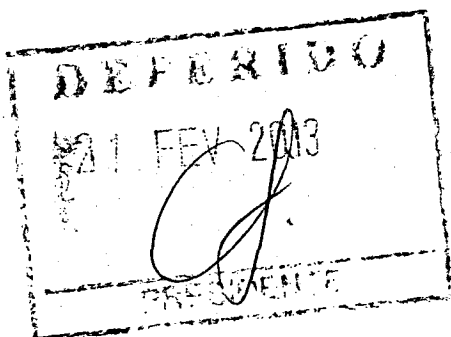
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documentado(s) sob
nº 47.48 e 49
sob nº 50, data de informação 13/03/2013
[assinatura]
Ubirajara de Fátima Proença Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 48 de 56
nº 01-432 de 2011
M. M. M. M.
Unidade do Farias P. P. P. P.
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

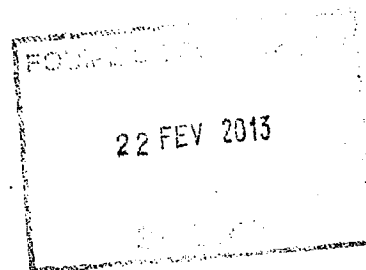


REQUERIMENTO D nº. 11/2013

13 - RDS
13-00087/2013

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do **Vereador Abou Anni**, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- Projeto de Lei nº. 158/2005;
- Projeto de Lei nº. 217/2005;
- Projeto de Lei nº. 715/2005;
- Projeto de Lei nº. 721/2005;
- Projeto de Lei nº. 277/2006;
- Projeto de Lei nº. 488/2006;
- Projeto de Lei nº. 543/2006;
- Projeto de Resolução nº. 17/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 109/2007;
- Projeto de Lei nº. 127/2007;
- Projeto de Lei nº. 420/2007;
- Projeto de Lei nº. 785/2007;
- Projeto de Lei nº. 799/2007;
- Projeto de Lei nº. 41/2008;



Handwritten signature



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO DE
SÃO PAULO**

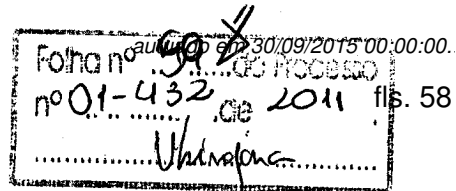
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 44/58
nº 01-432 de 2011 fls. 57
Uniofara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

- Projeto de Lei nº. 138/2008;
- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei nº. 542/2008;
- Projeto de Lei nº. 001/2009;
- Projeto de Lei nº. 002/2009;
- Projeto de Lei nº. 667/2009;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 005/2010;
- Projeto de Lei nº. 048/2010;
- Projeto de Lei nº. 049/2010;
- Projeto de Lei nº. 249/2010;
- Projeto de Lei nº. 287/2010;
- Projeto de Lei nº. 345/2010;
- Projeto de Lei nº. 454/2010;
- Projeto de Lei nº. 455/2010;
- Projeto de Lei nº. 530/2010;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 016/2011;
- Projeto de Lei nº. 032/2011;
- Projeto de Lei nº. 052/2011;
- Projeto de Lei nº. 090/2011;



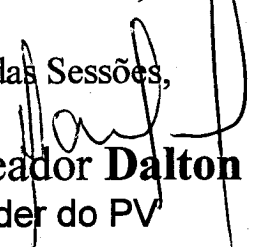
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

- Projeto de Lei nº. 215/2011;
- Projeto de Lei nº. 432/2011;
- Projeto de Lei nº. 454/2011;
- Projeto de Lei nº. 494/2011;
- Projeto de Lei nº. 057/2012;
- Projeto de Lei nº. 063/2012;
- Projeto de Lei nº. 064/2012;
- Projeto de Lei nº. 074/2012;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 087/2012;
- Projeto de Lei nº. 185/2012;
- Projeto de Lei nº. 209/2012;
- Projeto de Lei nº. 210/2012;
- Projeto de Lei nº. 270/2012;
- Projeto de Lei nº. 287/2012;
- Projeto de Lei nº. 334/2012;
- Projeto de Lei nº. 394/2012;
- Projeto de Lei nº. 405/2012;

Sala das Sessões,


Vereador Dalton Silvano
Líder do PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-432 de 20 11, 13, 03, 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0087/2013.

11/03/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0087/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13/03/2013
[Signature]
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13

Ca
Adeina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de: Saúde

05/04/2013

Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SSP-22
RF 10.801

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 05/04/13 às 1400

Vera Nice Rodrigues Ribello
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora

Patrícia Begeria

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 09/04/13

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Se o anexo for anexo nesta data documentar-se
de informação rubricado 52

Em 13/05/2013

Vera Nice Rodrigues Ribello
Assistente Parlamentar
RF-108.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00711/2013

folha nº 5192

Processo nº 432-2011

Vereador Nilton F. de A. Silva

fls. 61

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 432/2011.**

O projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Abou Anni, determina que as instituições de ensino do Município de São Paulo disponibilizem ledores para os alunos deficientes visuais, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo com a finalidade de explicitar que a implantação do disposto na lei se dará de forma gradativa pelo Poder Público.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente ao Projeto nos termos do substitutivo da CCJLP.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes emitiu parecer favorável ao Projeto em questão, de acordo com o substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, o projeto é meritório e deve prosperar. De acordo com o Censo Brasileiro de 2010, na cidade de São Paulo existem 2.274.466 pessoas com algum grau de deficiência visual, sendo que 53.068 cidadãos não conseguem enxergar de modo algum. Assim, com vistas a garantir o contato do deficiente visual com o universo das letras, os ledores são considerados importantes mediadores entre o autor e o ouvinte cego.

Em face do exposto, favorável o nosso parecer, na forma do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher 08/05/2013

Ari Friedenbach

Galvo
Presidente

Juliana Cardoso

Edemilson Chaves

Noemi Nonato

Gilberto Natalini

Patrícia Bezerra-relatora

17 - RELCOM
17- 00716/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / MAIO / 2013
Pág. 241 Col. 3º
Conferido _____

Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-191.123

A Comissão de Finanças e Orçamento

em 20 / 05 / 13

Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-191.123

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/05/13 às 13h10
RF 11261
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

Ao Vereador / A Vereadora
VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 21 / 05 / 2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 33 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue anexo 5 para a Comissão de Finanças e Orçamento
sua nºs 58 e 59 e 5 de 13 de 05 de 13
em 26 / 05 / 13

Nome _____
RF _____ SGF-12

Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF 10.301



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 53 do processo
n° 432 de 20 11
Marta Teresa Afonso da Silva
RF 10651

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 432/2011:

1º) Qual o custo estimado com a implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

[Signature]
Ver. Wadih Mutran, em
Relator

27.5.2013

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

[Signature]
Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

[Signature]
Ver. José Americo, em / /
Presidente

Matéria PL 432/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

RECIBO Nº 54 - 004.000
Nº 432 de 2011
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DE 1988

São Paulo, 20 de junho de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00274/2013

Senhor Prefeito,

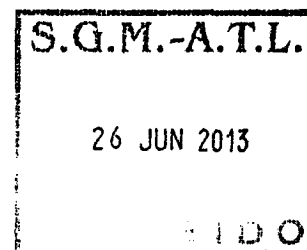
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 432/2011, de autoria do Vereador Abou Anni, que "DETERMINA QUE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DISPONIBILIZEM LEDORES PARA OS ALUNOS DEFICIENTES VISUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Ana Luiza Vanez Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

A1900

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 55a62 Em 04 / 10 / 13
Vinculo — de Nascimento
RF. 11.261 - SCP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 66

São Paulo, 1º de outubro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 341/13 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 0274/2013

Folha nº 55 do

Processo nº 01-432/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.264 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00635/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 432/11, de autoria do Vereador Abou Anni, que determina que as instituições de ensino localizados no Município de São Paulo disponibilizem leitores para os alunos deficientes visuais, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pela Secretaria Municipal da Educação, no sentido da inviabilidade da proposta.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTCS/drs
Resp 432-11

19:19 02/10/2013 007522
Protocolo Legislativo - SGP-12

Matéria PL 432/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Comissão de:
Finanças
03/10/2013
[Assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04/10/13 às 14h26
[Assinatura]
Virgílius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 56 do

fls. 68

Processo nº 01-432/11
Mecânica do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Folha de informação nº 10 (a)

DO PROCESSO Nº 2013 – 0.181.756-9

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 432/11 – DETERMINA QUE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DISPONIBILIZEM LEDORES PARA OS ALUNOS DEFICIENTES VISUAIS. PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

CÓPIA

SME / ATP
Senhor Chefe

Trata o presente sobre pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme indagações constantes às fls. 3, sobre o Projeto de Lei nº 432/11, na forma de seu substitutivo, que "determina que as instituições de ensino do Município de São Paulo disponibilizem leitores para os alunos deficientes visuais".

No artigo 1º da propositura é expressa a obrigatoriedade das escolas disponibilizarem leitores, conceituando-os como "a pessoa que realiza leituras para outras que não podem ler em razão da deficiência visual."

Continua no artigo 2º garantindo o serviço às pessoas com deficiência visual em estabelecimentos de ensino localizados no Município de São Paulo, dando-se, preferencialmente, "por pessoas com experiência comprovada por instituição de ensino específica ou especializada em deficiência visual, bem como no sistema Braille e Audiodescrição."

Cita também a propositura a instituição de multa para estabelecimento de ensino da rede privada que venha descumprir a presente medida. No caso das escolas da rede pública indica as adequações necessárias "de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo."

Os quesitos sobre o Projeto de Lei em tela, assim se apresentam, sobre os quais passamos a manifestar:

"1º) Qual o custo estimado com a implementação da propositura?"

A disponibilidade de leitores implica em contratação de pessoal pela municipalidade que, sendo essa ação de natureza econômico-financeira, sua execução seria decorrente de ato do Executivo, vez que a responsabilidade de decidir sobre matéria orçamentária é exclusiva do Prefeito, conforme define a Lei Orgânica do Município – LOM, quando, no inciso IV do § 2º do artigo 37, com a redação alterada pela Emenda nº 28/06, da Câmara Municipal de São Paulo, assim preceitua:

"§2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
IV – organização administrativa e matéria orçamentária;"

Outro aspecto a ser observado nesse quesito é o de que disponibilizar "leitor" para atuação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, significa contratar profissional cuja função a ser desempenhada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação não se adequa às vias legais instituídas que fundamentam o desempenho e o exercício dessa função junto às unidades escolares que, para tanto, seria necessária a implantação de regulamentações e destinação de recursos específicos que propiciassem a contratação exigida para a finalidade proposta.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Processo nº 01-432/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

Marco Antonio Marcolino
Auxiliar Administrativo nº 7700
RF. 22.594.7

Folha de informação nº 11 (a)

DO PROCESSO Nº 2013 – 0.181.756-9

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 432/11 – DETERMINA QUE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DISPONIBILIZEM LEDORES PARA OS ALUNOS DEFICIENTES VISUAIS. PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

CÓPIA

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

A justificativa dada à propositura é a de "contribuir com a implementação da acessibilidade na rede pública e privada de ensino, em atenção ao direito fundamental e dever constitucional."

Inicialmente, vale destacar que o Projeto de Lei abrange tanto as escolas da rede pública como as da rede privada.

Mediante a responsabilidade conferida constitucionalmente à municipalidade de oferta da educação infantil, em relação às instituições de ensino da rede privada, cabe a esta Pasta autorizar e supervisionar seu funcionamento, tão somente as de Educação Infantil, após o atendimento das exigências prescritas pelo órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, o Conselho Municipal de Educação.

Portanto, dada a natureza dessas instituições, não cabe a esta Pasta entrar no mérito da propositura em relação à rede privada, em função, também, de terem seu funcionamento pautado em "Regimento" próprio, que se caracteriza em um conjunto de regras definidoras da organização administrativa, didática, pedagógica e disciplinar da escola, cujo documento, para sua vigência, prescinde da devida aprovação por instância competente desta Secretaria.

O tema tratado no Projeto de Lei é a instituição de "ledor" em unidades educacionais como suporte aos alunos que apresentam deficiência visual. Há que se considerar o mérito da propositura, porém, é importante citar que o atendimento educacional prestado pelo Município de São Paulo frente às deficiências demonstradas pelos alunos se coaduna às diretrizes conferidas pela Lei Federal 9394/96 – LDB, com novas redações dadas pela Lei Federal nº 12.796/2013, que assim definem para a prestação do serviço de educação especial:

"Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular."

DO PROCESSO Nº 2013 – 0.181.756-9

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 432/11 – DETERMINA QUE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DISPONIBILIZEM LEDORES PARA OS ALUNOS DEFICIENTES VISUAIS. PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

Essa perspectiva vem sendo concretizada à medida que ações são desenvolvidas, recursos são disponibilizados e medidas são implementadas para o atendimento educacional aos que apresentam necessidades educacionais especiais, no sentido de favorecer ao desenvolvimento dos alunos, independente de suas dificuldades e diversidades, oferecendo condições adequadas e oportunidades de participação em programas educacionais que visem ao fortalecimento de suas potencialidades e habilidades.

Os serviços de Educação Especial oferecidos na Rede Municipal de Ensino atendem crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência intelectual, visual, física, auditiva e múltipla, surdocegos, alunos com condutas típicas de quadros neurológicos, psiquiátricos e psicológicos, com altas habilidades e superdotação que, no contexto escolar, requerem atendimento educacional especializado.

As especificidades de ação desses serviços no atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais se concentram nos CEFAls – Centros de Formação e Acompanhamento à Inclusão; PAAIs – Professores de Apoio e Acompanhamento à Inclusão; SAAIs – Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão, instaladas nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino; EMEBS – Escolas Municipais de Educação Bilingüe para Surdos, destinadas a crianças, jovens e adultos com surdez, surdez associada a outras deficiências, limitações, condições ou disfunções, e surdo-cegueira; Instituições Conveniadas – convênios de educação especial firmados com instituições sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, previamente credenciadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Frente às diversidades dos alunos, a escola, ao elaborar seu projeto pedagógico, planeja ações que possam favorecer o processo de desenvolvimento e aprendizagem, consideradas as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades educacionais de cada um.

Ações de sustentabilidade para o processo de inclusão são efetivamente previstas na proposta pedagógica de cada unidade educacional que, frente às diversidades, se organiza de forma que equipe escolar e comunidade possam elaborar o seu projeto pedagógico com ações próprias e específicas ao desenvolvimento e aprendizagem dos alunos, consideradas as especificidades e os potenciais de cada um, caracterizando, assim, a escola "de todos e para todos".

Como direito à educação inclusiva e considerada a importância das tecnologias na escolarização de alunos com deficiência, destacam-se as condições de acessibilidade às tecnologias de informação e comunicação oferecidas aos alunos com deficiência visual e física matriculados na rede municipal de ensino.

A Educação Especial e a Informática Educativa se interagem, se complementam em documentos legais e de caráter pedagógico para a promoção do acesso às tecnologias de informação e comunicação, pelos quais se registra a importância do uso dessas ferramentas na formação de alunos com deficiência.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Processo nº 01-432/11
Vincício Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12
Márcio Corrêa Matos
Auxiliar Administrativo da Escola

Folha de informação nº 3 (a)

DO PROCESSO Nº 2013 – 0.181.756-9

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 432/11 – DETERMINA QUE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DISPONIBILIZEM LEDORES PARA OS ALUNOS DEFICIENTES VISUAIS. PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

CÓPIA

Em apoio à educação inclusiva, a Secretaria Municipal de Educação conta, igualmente, com o quadro de Auxiliares de Vida Escolar – AVEs e de Estagiários de Pedagogia sob o propósito de assegurar aos alunos com quadros de Deficiência e Transtorno Global do Desenvolvimento – TGD a plena participação nas atividades desenvolvidas na Unidade Educacional em igualdade de condições com os demais alunos, no compromisso da melhoria da qualidade da educação e do efetivo aprendizado e desenvolvimento do público alvo da educação especial.

O objeto de ação do Auxiliar de Vida Escolar é de oferecer aos alunos com deficiência, regularmente matriculados na rede municipal de ensino, em situação de ausência de autonomia para locomoção, alimentação e higiene, bem como aos que apresentam transtornos globais de desenvolvimento, os serviços de apoio de modo a se organizarem e participarem efetivamente das atividades desenvolvidas pela escola, visando à sua integração no grupo / classe.

Além do Auxiliar de Vida Escolar, a Rede Municipal de Ensino, em apoio à educação inclusiva, conta, inclusive, com Estagiários de Pedagogia. Tanto o Auxiliar de Vida Escolar como o Estagiário de Pedagogia têm os respectivos quadros e funções regulamentadas e dispostas em ato próprio da Secretaria Municipal de Educação, pela Portaria SME nº 2963, de 15/05/2013.

No artigo 4º da citada Portaria, são dispostas as funções incumbidas ao Estagiário de Pedagogia no apoio da educação inclusiva, assim definidas:

“Art. 4º - Caberá aos Estagiários de Pedagogia...:

- I - Auxiliar o professor na preparação e realização das atividades em sala de aula;*
- II - Auxiliar nas rotinas da classe;*
- III - Dar assistência individual durante as atividades para aqueles alunos que evidenciarem maior necessidade de apoio;*
- IV - Auxiliar pequenos grupos de alunos em atividades de recreação, roda da leitura, roda da conversa, dentre outras;*
- V - Auxiliar pequenos grupos de alunos em situações mais formais de desenvolvimento de currículo, tais como: atividades de leitura, atividade de produção de texto, cálculo, sala de leitura, sala de informática;*
- VI - Auxiliar pequenos grupos de alunos, planejando e organizando junto com o professor regente da classe comum, atividades específicas de determinada área de conhecimento.*

Parágrafo Único - As atividades realizadas pelos Estagiários devem ser orientadas e acompanhadas pelos Coordenadores Pedagógicos, pelo Professor da classe em que estiver atuando e pela equipe do Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAI.”

Embora se reconheça o mérito da medida apresentada no Projeto de Lei, por outro lado, conforme se pode observar diante das ações já implantadas e implementadas na educação especial, inclusive, no aspecto da deficiência visual, a Secretaria Municipal de Educação vem suprimindo as necessidades de atendimento dessa modalidade pelos serviços, programas e projetos que visem a sustentabilidade necessária diante das diferenças e diversidades apresentadas pelos alunos.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Processo nº 01-432/11
Vínculo: Poder do Nascimento
RF: 11.261-SGP-12
Auxiliar Administrativo nº 11.261
RF: 622.595

Folha de informação nº 1 (a)

DO PROCESSO Nº 2013 – 0.181.756-9

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 432/11 – DETERMINA QUE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DISPONIBILIZEM LEDORES PARA OS ALUNOS DEFICIENTES VISUAIS. PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

Considerada a natureza de ação do estagiário de pedagogia na educação inclusiva e na esteira das funções a ele atribuídas como apoio ao desenvolvimento das atividades em sala de aula, pode-se associar esse auxílio à propositura em tela, entendendo que, assim como esse personagem tem como condição precípua auxiliar tanto o professor na preparação e realização das atividades como grupos de alunos em atividades que requerem os devidos préstimos para a sua realização, ele poderá, inclusive, assumir a tarefa de facilitador em leituras aos que apresentam deficiência visual.

Dessa forma, entende-se que o intento da propositura pode ser concretizado por meio dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Educação na modalidade de educação especial, sem que haja a execução do ato por força de lei.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

Denise Mar
Denise Mar
SME/ATP/AT

CÓPIA

CM-CA/ATP
27 JUL 2013
RECEBIDO

CÓPIAFolha nº 61 fls. 73Processo nº 01-432/11Vincício Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Do processo nº 2013-0.181.756-9

em /09/2013

Folha de informação nº 19

(a).....
Artiedja Gomes Santos
RF: 605.739.0
Assessoria Técnica de Planejamento

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 432/11 – Determina que as instituições de ensino do Município de São Paulo disponibilizem ledores para os alunos deficientes visuais. Pedido de subsídios

SME/GAB
Sr. Secretário

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 432/11, proposto pelo vereador Abou Anni, determina que as instituições de ensino do Município de São Paulo disponibilizem ledores para os alunos deficientes visuais.

Instada a se manifestar, SME/ATP-AT aduziu que a Administração tem como meta o atendimento da educação especial, de modo que todas as deficiências sejam efetivamente atendidas no plano da educação.

Para garantir a inclusão dos alunos, a Secretaria oferece uma gama de serviços: CEFAIs, PAAIs, EMEBS, instituições conveniadas especializadas em educação especial, AVEs, estagiários, além de diversos materiais de suporte às suas necessidades.

Ademais, cada unidade educacional, ao elaborar seu projeto pedagógico, planeja ações que possam favorecer o processo de desenvolvimento e aprendizagem, considerando as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades educacionais de cada um.

Pelo exposto, acompanhando o parecer de SME-ATP-AT, somos desfavoráveis à propositura, ainda que reconheçamos o seu mérito, por entendermos que esse intento pode ser concretizado por meio dos serviços prestados pela SME na modalidade de educação especial, sem que haja a execução do ato por força de lei.

À deliberação superior.

São Paulo, 16 de setembro de 2013.


ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP



ABBT/abbt

Do Processo nº 2013-0.181.756-9

em 20/09/2013 (a) _____

Folha de Informação nº

20
Sérgio Ricardo Bueno
RF. 675.607.7
SME/G

Assunto:

CMSP/ Projeto de Lei nº 432/11 de autoria do Legislativo, que determina que as instituições de ensino do município de São Paulo disponibilizem ledores para os alunos deficientes visuais. Pedido de Subsídios.

SGM/ATL- Chefia

Senhora Assessora Especial

Retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento e Diretoria de Orientação Técnica desta Pasta, às fls.10 a 19, que acolho.

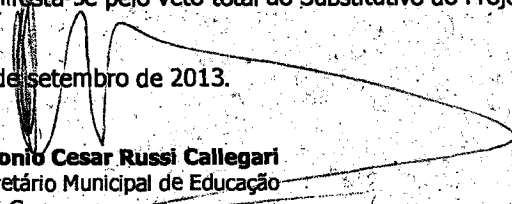
Reportando-me aos quesitos de fls.03, esclareço, primeiramente, que a Secretaria Municipal de Educação ao instituir as diretrizes educacionais para a Rede Municipal de Ensino, baseadas nos Parâmetros Curriculares Nacionais, tem enviado esforços para proporcionar atendimento de qualidade aos alunos com deficiência intelectual, visual, física, auditiva e múltipla, surdocegos, alunos com condutas típicas de quadros neurológicos, psiquiátricos e psicológicos, com altas habilidades e superdotação que, no contexto escolar, requerem atendimento especializado.

Assim, frente às diversidades dos alunos portadores de necessidades educacionais especiais, foram adotadas medidas complementares articuladas aos Projetos Pedagógicos de cada estabelecimento de ensino por meio da interação com os Centros de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAIs; Professores de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAIs; Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAIs instaladas nas unidades educacionais da R.M.E; Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos- EMEBS destinadas a crianças, jovens e adultos com surdez, incluindo alunos com surdocegueira, Convênios de Educação Especial firmados com Instituições sem fins lucrativos especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, previamente credenciadas por esta Pasta.

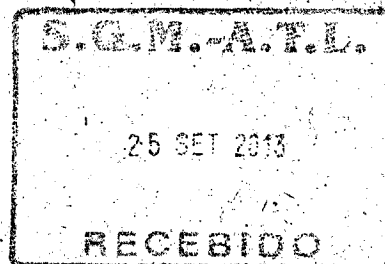
No contexto escolar, em apoio ao desenvolvimento das atividades em sala de aula, foi disponibilizada no quadro de recursos humanos das unidades educacionais os Auxiliares de Vida Escolar - AVEs, bem como os Estagiários de Pedagogia tendo como condição precípua auxiliar o docente nas atividades, podendo, inclusive, assumir a tarefa de facilitador em leituras aos que apresentam deficiência visual.

Considerando que o intento da propositura pode ser concretizado por meio dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Educação na modalidade Educação Especial, sem que haja a execução do ato por força de lei, esta Pasta manifesta-se pelo veto total ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 432/2011.

20 de setembro de 2013.


Antonio Cesar Russi Callegari
Secretário Municipal de Educação
SME-G

MICS/mics



[A large, handwritten, wavy line, possibly a signature or a large 'S', spans vertically across the center of the page.]

Segue (m) juntado (s) nesta data *papei*
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). 63
Em 17 / 10 / 13

[Handwritten signature]
Carmon Cristina Malavassi
RF 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	63	do Processo	76
nº 01-	432	de	2011
2011			
Carmen Cristina Malavolta			
RF 11.197			

16 - PAR
16- 02207/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 432/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa determinar que os estabelecimentos de ensino localizados no Município de São Paulo disponibilizem leitores para os alunos deficientes visuais. Entende-se por leitor a pessoa que realiza leituras para outras que não podem ler em razão da deficiência visual.

Os leitores serão, preferencialmente, pessoas com experiência comprovada por instituição de ensino específica ou especializada em deficiência visual, bem como no sistema Braille e em audiodescrição.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em seu parecer, apresentou substitutivo cuja finalidade é "explicitar que a implantação do disposto na lei se dará de forma gradativa e progressiva pelo Poder Público, a critério do Executivo, de modo a possibilitar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/10/2013.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Wadim Murtan
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Totto

Ver^a. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Adilson Amadeu

17 - RELCOM
17- 02242/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 10 / 13

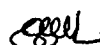
Pág. 274 Col. 32

Conferido 

Carman Cristina Malavassi
RF 11.197

À SGP-21

São Paulo, 17 / 10 / 13



Carman Cristina Malavassi
RF 11.197